

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB****Processo nº 01496906/2015-SESAN****Ref. Concorrência nº 008/2015/SESAN****Ao NSEAJ/SESAN****DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO****Recorrente:**

- **VALOR AMBIENTAL LTDA**

1) RELATO DOS FATOS:

A fim de subsidiar a decisão do Sr. Secretário Municipal de Saneamento, e, em cumprimento ao art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, encaminhamos os presentes autos, os quais cuidam de certame licitatório realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 08/2015-SESAN**, o qual tem por objeto a **Contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III**, conforme especificações e quantitativos contidos no Edital e em seus respectivos Anexos.

O presente certame licitatório, o qual se encontrava suspenso desde 25 de janeiro de 2017 por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 0800997-60.2017.814.0301, assim como por decisão administrativa proferida cautelarmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios, teve seu prosseguimento expressamente determinado pelo Sr. Secretário Municipal de Saneamento, conforme exposição de motivos encaminhada através do Ofício nº 593/2017/GABS/SESAN (fls. 3944), eis que não subsistiu, a partir de 31.01.2017 nenhum impedimento judicial ao andamento da licitação.

Como consequência lógica, esta Comissão de Licitação providenciou nova publicação do aviso de resultado do julgamento das propostas de preços dos licitantes habilitados, julgamento esse que já havia sido lavrado em sessão ocorrida no dia 23 de janeiro de 2017 (Ata de fls. 3821/3822). O aviso que deu prosseguimento à fase final da licitação, mediante a divulgação do resultado e abertura do último

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

prazo recursal, foi, então, publicado no Diário Oficial do Município do dia 27.06.2017 e Diário Oficial da União de 28.06.2017, bem como disponibilizado no site da Prefeitura (fls. 4116/4118).

Neste passo, exercendo o direito assegurado pelo art. 109 do Estatuto das Licitações, a licitante classificada em 2º lugar no lote II, Valor Ambiental Ltda, protocolou recurso administrativo, consoante se observa às fls. 4119/4130. Aduz, em síntese, discordar da classificação da proposta da licitante que figura como primeira colocada neste certame, em razão da falha na Composição de Preços Unitários especificada para o Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis, eis que a referida licitante não teria contemplado as 03(três) equipes diurnas e 03(três) equipes noturnas exigidas no Projeto Básico da licitação, de forma que a licitante declarada vencedora teria descumprido o subitem 7.2, "e" do Edital.

Instada a apresentar sua manifestação, a licitante recorrida apresentou contrarrazões conforme fls.4170/4180 . Afirmou em contraponto ao que foi objeto do recurso administrativo, que a Planilha Orçamentária estabeleceu a necessidade de 03(três) equipes/mês para o serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis, tendo atendido aos requisitos estabelecidos no Edital no que se refere ao preço, e, também o que estabelece o subitem 6.3 do Projeto Básico (especificações dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis). Neste ponto, aduz a licitante recorrida que existe a possibilidade de proposição de ajustes operacionais aos serviços, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade a execução dos serviços dentro dos valores máximos que compõem a sua proposta.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação técnica do órgão competente da SESAN, sobre as alegações contida no recurso e contrarrazões, por se tratarem de questões relativas à composição de preços unitários de um dos serviços que compõe o Lote II, tendo sido exarada a Nota Técnica de nº 005/2017-DRES/SESAN, às fls. 4182/4185, da lavra dos técnicos do DRES/SESAN.

Regulares e tempestivos o recurso e a contrarrazão apresentada pelas participantes do lote II, e, não tendo sido interposto nenhum outro recurso administrativo, passamos a decidir.

Registra-se, por oportuno, que a petição acostada às fls. 3815/3817, apresentada ainda em 23 de janeiro de 2017, pela licitante TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELLI, foi denominado de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para que esta Comissão Licitante aplicasse o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 (concessão do prazo de oito dias úteis para escoimar os vícios na documentação de habilitação), eis que esta CPL não teria sequer apreciado o recurso administrativo, no momento oportuno, o que, porém, não é verdade, eis que a manifestação da CPL sobre os recursos, acostada às fls. 3603/3613, mais especificamente no item 3, contempla toda a análise acerca do recurso apresentado, na fase de habilitação, pela referida empresa, assim como houve parecer jurídico e decisão do Sr. Secretário da SESAN pela não aplicação do referido dispositivo legal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

(fls. 3616/3622), motivo pelo qual entendemos que neste momento, não cabe nenhuma reanálise, até porque o pedido de reconsideração, previsto no art. 109, III da Lei nº 8.666/93, possui aplicação restrita aos casos de imposição de penalidade, o que não parece ser o caso da peticionante.

2) DO MÉRITO:

2.1. DO CONTEÚDO DO PARECER TÉCNICO

Primeiramente, considerando o aspecto relativo à formação de um dos preços de serviço contido na proposta declarada vencedora do certame, esta Comissão solicitou análise e parecer técnico do Departamento de Resíduos Sólidos da SESAN, o qual se manifestou pela confirmação da análise que fundamentou o julgamento objeto do recurso administrativo, eis que a Planilha Orçamentária, assim como o Projeto Básico especificam a necessidade de apenas 03(três) e não de 06(seis) equipes para execução dos serviços.

Consta no parecer técnico que foram atendidos os requisitos específicos estabelecidos no item 7 do EDITAL, tratando-se a proposta da licitante recorrida a que contemplou o menor preço unitário dos serviços, assim como menor preço global, tendo sido apresentadas todas as composições de custos unitários coerentes ao Projeto Básico e Plano Operacional objeto de avaliação na fase anterior, pertinente à Metodologia de Execução. No tocante à composição de preços do serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis, informam os técnicos que também houve o atendimento à citada exigência editalícia, eis que o quantitativo de equipes foi devidamente contemplado, mesmo porque, para execução dos serviços em período noturno, a licitante contemplou os encargos e demais despesas relacionadas à mão de obra, tais como adicional noturno e hora extra noturna, o que confirma a correta análise que embasou o julgamento da Comissão Licitante.

2.2. DA ANÁLISE E DECISÃO DESTA COMISSÃO

O recurso administrativo interposto contra o resultado do julgamento e análise das propostas das licitantes habilitadas no Lote II não merece prosperar, no entendimento desta Comissão.

Com efeito, tendo como premissa basilar para que fosse exarado o julgamento e classificação das propostas contida na Ata lavrada no dia 23.01.2017 o prévio parecer da área técnica competente, o qual atestou, naquela ocasião, o fato de que o subitem 7.2 do Instrumento Convocatório restou atendido pelas participantes habilitadas, não existindo nenhum vício apto a ensejar desclassificação de qualquer licitante consiste no primeiro indicativo da higidez da decisão recorrida.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Qualquer recurso administrativo objetiva, porém, que seja realizada nova análise e reflexão técnica, a partir dos parâmetros expostos pela empresa interessada. Ocorre que, ainda assim, no presente caso, houve a ratificação técnica da primeira análise efetiva, eis que a Composição de Custos do Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis, impugnada pela recorrente na proposta da recorrida, contemplou o quantitativo de equipes discriminado na Planilha Orçamentária (total de três equipes/mês), conforme explicitado pelos técnicos da SESAN, sendo que, para execução dos serviços no período noturno não existiriam óbices diante do fato de terem sido contemplados os encargos respectivos para a mão de obra.

Desse modo, não há que se falar em reforma da decisão da Comissão que classificou a proposta de menor preço, sendo que esta, aliás afigura-se como a Proposta mais vantajosa para a Administração, pois, além de ter elencado, segundo análise técnica, os requisitos mínimos para a prestação dos serviços com a qualidade discriminada pelo Projeto Básico, e, atendido a Planilha Orçamentária, assim como os demais requisitos estabelecidos para a proposta de preços, contem as informações compatíveis com o Plano Operacional para a execução de todos os serviços, inclusive o de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis.

Na lição do Prof. Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed., p. 547):

“Utilizando-se dos critérios previstos no edital, a Comissão deverá julgar as propostas. Objetivamente, promoverá a classificação das propostas em ordem decrescente de vantajosidade.

A fase de julgamento culmina com uma classificação, na qual a Comissão distingue as propostas segundo as vantagens apresentadas. A classificação significa arrolar as propostas segundo uma ordem decrescente de vantajosidade. Assim, a proposta classificada em primeiro lugar é considerada vencedora.”

Tendo, portanto, a Comissão efetivado o julgamento e classificação em conformidade com o Edital, não há como reconsiderar sua decisão, cabendo à autoridade superior a deliberação final acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a insatisfatoriedade das propostas, em tudo obedecidas as formalidades legais e editalícias.

3) CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da Nota Técnica nº 005/2017-DRES/SESAN bem como pelas demais informações que constam nos autos, esta Comissão resolve **CONHECER** o recurso interposto por **VALOR AMBIENTAL LTDA**, e, no mérito,



**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do parecer técnico e das razões expostas na presente manifestação, mantendo, em todos os termos a decisão recorrida.

Na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, uma vez mantida a decisão recorrida, seguem os autos para apreciação e decisão da autoridade superior, Sr. Secretário Municipal de Saneamento, ordenador de despesas responsável, para análise final do recurso assim como acerca da regularidade dos atos praticados no presente certame licitatório para sua homologação e adjudicação, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, eis que esgotados os atos a serem praticados por esta Comissão Licitante.

É a manifestação, s.m.j.

Belém/Pa, 10 de julho de 2017.


Monique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB


Otávio do S. Machado Baía
Membro


Monique Meireles Franco
Membro